COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

### CONCLUSÃO

Em 02/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

#### **SENTENÇA**

Processo nº: 0022088-66.2012.8.26.0566 (nº de ordem 2211/12)
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Rosaria Maria Monti Me

Requerido: Kalyandra Industria e Comércio Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

No feito n. 2.211/12, Rosária Maria Monti ME move ação em face de Kalyandra Indústria e Comércio Ltda. e Tânagra Cosméticos Ltda., alegando que em 1.9.2002, firmou contrato com a primeira ré para a distribuição dos produtos por esta fabricados, concernentes a cosméticos e produtos de beleza de linha profissional, a ser vendidos para salões de beleza e cabeleireiros, cujo território de distribuição compreenderia os estados da Bahia e Sergipe e com exclusividade. Em 30.8.2004, foi feito aditamento, por escrito desse contrato, com efeito retroativo, por prazo indeterminado, cuja cota mínima mensal de produtos a serem adquiridos pela autora era de R\$ 30.000,00. Em 2006, os sócios da primeira ré constituíram a empresa segunda ré para a comercialização dos mesmos produtos, sendo que em 1.11.2006, novo contrato de distribuição foi celebrado entre a autora e a segunda ré, que é sucessora da primeira, sendo que a cota mínima mensal de produtos a serem adquiridos pela autora foi aumentada para R\$ 42.300,00. Graças ao empenho da autora, os produtos das rés passaram a ser conhecidos, comercializados e aceitos em toda aquela área de distribuição. Em 2010, a segunda ré criou loja virtual na internet para vender os produtos entregues à distribuição da autora, mas com preço 50% mais barato, o que infringiu a cláusula contratual de exclusividade, sem repassar para a autora o valor que esta fazia

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

jus. Os ganhos da autora se reduziram sensivelmente. Em 23.11.2010, recebeu da segunda ré comunicado de rescisão do contrato, sem aviso prévio, fato que criou um estado de pré-insolvência para a autora, pois teve que reduzir sua folha de empregados, demitiu 80% destes, encerrou o escritório em Feira de Santana. A rescisão se deu sem justa causa. Em março/11, as rés ratificaram a resilição contratual, sem aviso prévio à autora. Esse ato é abusivo e não subsiste. A autora sofreu graves danos materiais e morais, pois teve a sua imagem afetada. Pede a declaração de nulidade da rescisão contratual unilateral e imotivada operada pelas rés em março/11, condenando-se as rés ao pagamento de lucros cessantes, de todos os valores equivalentes aos negócios realizados na Bahia a partir de março/11, danos materiais da ordem de R\$ 1.000.000,00, indenização pela rescisão do contrato de distribuição no valor correspondente a 1/12 avos da remuneração anual auferida pela autora, multiplicado pelo número de anos em que perdurou a relação contratual, indenização por danos morais (emenda à inicial constante de fls. 709/719) no valor de R\$ 500.000,00, em decorrência da rescisão unilateral sem a concessão do aviso prévio, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 21/706.

Este processo foi deslocado da Comarca de Salvador/BA para este juízo e recebido a fl. 723. O TJSP concedeu à autora os benefícios da AJG, conforme cópia do v. acórdão às fls. 900/906. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 761).

As rés foram citadas e contestaram às fls. 809/814 dizendo que a página eletrônica criada pelas rés não implicou em concorrência de vendas frente às distribuidoras, poias as linhas são diversas. As vendas pela internet são feitas às pessoas físicas, enquanto as distribuidoras revendem para pessoas jurídicas. A resilição se deu pelo descumprimento do parágrafo 4°, da cláusula 5° do contrato de fl. 51 da medida cautelar. As partes pactuaram a dispensa do prazo previsto no artigo 720, do Código Civil, na hipótese de infração contratual, direito disponível. Não havia lógica obrigar-se a parte inocente a conviver mais 90 dias com a parte que infringiu o contrato. A cota mínima foi cumprida pela autora até 2008, e depois disso a autora não cuidou de atender esse requisito contratual. Em 2010, sem previsão de reversão da má gestão da autora, as rés fizeram valer o direito à rescisão motivada. A autora também ficou inadimplente perante as rés, conforme fls. 789/790 da medida cautelar. Regular a notificação de fl. 61 da MC. Apenas três dos dezenove funcionários da autora foram dispensados. A autora reduziu o número de seus empregados a partir de 2009 (fls. 144/175 da MC). Não houve ajuste de indenização dos investimentos feitos pela autora. Descabem os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Lícito o rompimento contratual. O valor do item "c" de fl. 18 não vinga, pois



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

não possui lastro em parâmetros demonstráveis. A autora continuou suas atividades. Não existe contrato de representação comercial, por isso o pedido da autora de indenização da ordem de 1/12 da remuneração anual não tem suporte legal. Improcede a demanda. Documento às fls. 817/850.

Réplica às fls. 852/856. Decisão a fl. 924, que não foi alvo de recurso. Prova oral às fls. 938/941. Em alegações finais (fls. 935/936), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

Medida Cautelar n. 2.210/12: Rosária Maria Monti ME move ação em face de Kalyandra Indústria e Comércio Ltda. e Tânagra Cosméticos Ltda., alegando que em 1.9.2002, firmou contrato com a primeira ré para a distribuição dos produtos por esta fabricados, concernentes a cosméticos e produtos de beleza de linha profissional, a ser vendidos para salões de beleza e cabeleireiros, cujo território de distribuição compreenderia os estados da Bahia e Sergipe e com exclusividade. Em 30.8.2004, foi feito aditamento, por escrito desse contrato, com efeito retroativo, por prazo indeterminado, cuja cota mínima mensal de produtos a serem adquiridos pela autora era de R\$ 30.000,00. Em 2006, os sócios da primeira ré constituíram a empresa segunda ré para a comercialização dos mesmos produtos, sendo que em 1.11.2006, novo contrato de distribuição foi celebrado entre a autora e a segunda ré, que é sucessora da primeira, sendo que a cota mínima mensal de produtos a serem adquiridos pela autora foi aumentada para R\$ 42.300,00. Graças ao empenho da autora, os produtos das rés passaram a ser conhecidos, comercializados e aceitos em toda aquela área de distribuição. Em 2010, a segunda ré criou loja virtual na internet para vender os produtos entregues à distribuição da autora, mas com preço 50% mais barato, o que infringiu a cláusula contratual de exclusividade, sem repassar para a autora o valor que esta fazia jus. Os ganhos da autora se reduziram sensivelmente. Em 23.11.2010, recebeu da segunda ré comunicado de rescisão do contrato, sem aviso prévio, fato que criou um estado de pré-insolvência para a autora, pois teve que reduzir sua folha de empregados, demitiu 80% destes, encerrou o escritório em Feira de Santana. A rescisão se deu sem justa causa. Em março/11, as rés ratificaram a resilição contratual, sem aviso prévio à autora. Pede cautelarmente a manutenção do contrato de distribuição firmado com as rés, compelindo estas não comercializarem seus produtos através de outros distribuidores ou pelas internet no estado da Bahia, até transcorrer prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento, não inferior a 180 dias contados da concessão da liminar. Documentos às fls. 17/806.

As rés foram citadas e contestaram que a manutenção da

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

exclusividade do contrato de distribuição não tem respaldo legal ou contratual; a autora não tem competência para realizar as vendas sequer nos valores mínimos ajustados; se as rés ficarem impossibilitadas de contratar novos representantes comerciais, sua atividade econômica ficará profundamente afetada; a autora não obedeceu à venda mínima de R\$ 42.326,00 por mês. Essa cota mínima foi alcançada até 2008, e não mais. A resolução do contrato se deu por conta da incompetência da autora que não atingiu a cota mínima contratual. O contrato prevê aviso prévio máximo de 90 dias.

Réplica às fls. 815/819. Foi indeferida a liminar pleiteada na Medida Cautelar (fl. 879). Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada pelas partes (fls. 893).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O incidente em apenso n. 2.210/12-1, relativo à impugnação dos benefícios de assistência judiciária pleiteados pela autora, ficou prejudicado por força do v. acórdão proferido pelo TJSP, no AI n. 0016420-32.2013.8.26.0000, cuja cópia consta de fls. 900/906 e 917/921 do processo principal, julgado esse que concedeu à autora referidos benefícios.

Quanto ao incidente em apenso, feito n. 2.210/12-2, onde a ré Kalyandra impugnou o valor que a autora deu à medida cautelar, no importe de R\$ 1.000,00, sustentando que razoável seria, tomando-se por referência o total de produtos adquiridos pela autora nos últimos seis meses de 2010, que o valor da causa fosse alterado para R\$ 61.330,82. A autora sustentou que o valor atribuído à cautelar acompanha o caráter provisório e instrumental desta, não se vinculando ao benefício patrimonial objetivado na ação principal, sendo pertinente a fixação do valor por estimativa, por isso deve prevalecer o valor dado à cautelar.

Assiste razão à autora ao atribuir valor meramente fiscal ao pleito cautelar. O objetivo do seu pedido não se confunde com os pleitos da ação principal, de cunho fundamentalmente econômico, por isso há de prevalecer o valor de R\$ 1.000,00. Ao final desta sentença, será atribuído o valor à causa principal, questão de ordem pública, porquanto a autora atribuiu ao pleito principal o irrisório valor de R\$ 1.000,00. As decisões proferidas nos incidentes referidos reclamam a presença de cópia desta sentença nos respectivos autos para se garantir a indispensável documentação do julgamento.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

As partes celebraram o contrato de distribuição a partir de junho de 2004 (fls. 28/65). Inicialmente, esse contrato foi firmado com a ré Kalyandra. Esta foi sucedida pela ré Tânagra, consoante exposto a fl. 05. Não é verdade que o contrato teria tido início em 2002. O próprio representante da autora, ao ser ouvido às fls. 938/939, disse que "a relação contratual referida nos autos teve início em 2003/2004, e perdurou até 2010, aproximadamente". Tivesse esse contrato sido celebrado, mesmo que de modo verbal, em 2002 ou 2003, a autora teria como exibir documentos comprobatórios das operações mercantis dos produtos fornecidos pela ré Kalyandra. Essa prova estava ao seu inteiro alcance, mas seu descuido há de ser interpretado no sentido de que o contrato de distribuição efetivamente teve início em junho/04.

A comunicação constante de fl. 65, datada de 23.11.2010, encaminhada pela ré Tânagra à autora, encerra os aspectos essenciais seguintes: "a) notificação da resilição do contrato de distribuição entre as partes; b) informação de que a ré Kalyandra contrataria novos distribuidores e, caso existisse interesse da autora para continuar distribuindo os produtos das rés, deveria entrar em contato imediato com a notificante, mas sua contratação como distribuidora não se daria de modo automático; c) a ré Kalyandra, nas palavras da ré Tânagra, tinha como objetivo crescer ainda mais, ocupar o mercado, e para tanto contaria com distribuidores comprometidos e verdadeiros parceiros, motivo pelo qual as novas contratações seriam objeto de negociação entre as partes; d) alguns distribuidores não vinham cumprindo a cota mínima estipulada no contrato, assim diante da previsão contratual, o contrato será encerrado sem a concessão de aviso prévio; e) a notificante estaria aberta para maiores esclarecimentos e cada caso seria analisado de forma individual e em conjunto com a equipe da notificante, que agendaria reuniões para serem tratados os novos contratos de distribuição".

As partes continuaram estabelecendo contatos e evidência disso são os documentos de fls. 66/70, 77/94.

Por mais que as rés tentem demonstrar que a notificação de fl. 65 se mostrou válida e eficaz para resilir o contrato de distribuição, em verdade optou pelo encaminhamento de um comunicado genérico dirigido a todos os distribuidores dos produtos fabricados por elas rés. Não desceu a detalhes específicos que interessavam à autora, ou seja, de que esta não estava atendendo à aquisição dos produtos fabricados pelas rés no valor mínimo mensal previsto no contrato. Também, a notificação não preservou o prazo mínimo de 90 dias (cláusula 8ª de fl. 56) para a autora se reorganizar frente àquela nova realidade.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O comunicado referido teve como objetivo inescondível a quebra abrupta do contrato de distribuição, ignorando a área de exclusividade confiada contratualmente à autora, que naquela altura correspondia ao estado da Bahia (fls. 63/64), exceção à região sul desse Estado, conforme confirmado a fl. 938 pelo representante da autora.

Observo que a distribuição contratual confiada à autora, naquela área de atuação, tinha o caráter da exclusividade. O representante legal da autora esclareceu a fl. 938 que "a autora cuidava da representação profissional, ou seja, a autora adquiria os produtos da ré para revendê-los em salões de cabeleireiros". Deixou ainda consignado que a autora, além dos produtos da ré, distribuía produtos de duas ou três marcas diferentes.

As rés demonstraram que a autora de fato, depois de 2008, reduziu consideravelmente o volume de vendas na sua área de atuação. Outro fator deveras relevante, que merece destaque, é o fato de que a autora não vinha cumprindo a cláusula de compra mínima mensal dos produtos das rés, cujo valor contratualmente fixado era de R\$ 42.300,00. Esse fato se deu em 2009 e 2010. Só em 2010 é que a ré Tânagra criou a loja virtual na internet para vender diretamente os produtos por ela fabricados, com redução do preço da ordem de 50%.

Acontece que o representante legal da autora confirmou a alegação da ré Kalyandra no sentido de que "a ré inaugurou o sistema de venda on-line em 2010 aproximadamente, venda essa limitada à divisão comercial, mas não ao setor profissional". Isso quer dizer que a autora não sofreu impacto algum decorrente dessa inovação da ré, pois a venda on-line se dava apenas à divisão comercial, vedada ao setor profissional entregue à distribuição da autora.

Como já enfatizado, o erro cometido pelas rés se deu pela falta de especificidade no comunicado de fl. 65, destrinçando os fatos de inadimplemento imputados à autora. O comunicado genérico teve a virtude de convidar a autora a continuar como sua distribuidora, em território reduzido, proposta que se submeteria ao crivo da equipe da ré Kalyandra. Esse comunicado teve assim o condão de relevar eventuais falhas contratuais até então cometidas pela autora.

Esta pleiteou absurdo valor a título de danos materiais. Apenas três seus funcionários sofreram ruptura nos respectivos contratos de trabalho, cujos valores indenizatórios foram inexpressivos. Toda a documentação providenciada aos autos pela autora revela ter constituído dívida bancária que faz parte do dia a dia da atividade de uma pequena empresa. Ademais, ficou claro no contrato de distribuição e consecutivos aditamentos que todas as despesas decorrentes da distribuição seriam por conta da autora. Esta também não comprovou documentalmente ter feito

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

largos investimentos para assegurar a viabilidade da distribuição dos produtos das rés. De se notar que o representante legal da autora confirmou que não cuidava apenas de distribuir, na linha profissional, apenas os produtos das rés, mas também de duas ou três outras marcas diferentes. A autora também não demonstrou documentalmente (inciso I, do artigo 333, do CPC) ter prestado serviços úteis às rés, de modo a poder exigir das mesmas a indenização correspondente (artigo 717, do Código Civil). Como regra, toda e qualquer empresa submete-se aos riscos próprios do exercício de sua atividade. A autora não trouxe prova alguma de que, ao receber o comunicado de fl. 65, tinha negócios pendentes dos produtos fornecidos pelas rés (artigo 718, do Código Civil).

Não era dado às rés interromper o contrato de distribuição firmado com a autora, de modo abrupto. Houve quebra da exclusividade. O comunicado de fl. 65 não foi capaz de atingir o velado objetivo das rés, por isso esta terá que pagar à autora indenização por perdas e danos no prazo de 90 dias (que seria o prazo do aviso prévio estipulado no contrato). O valor dessa indenização (parte final do artigo 717, do Código Civil) será identificado na fase de liquidação por arbitramento e levará em consideração os elementos seguintes: a) a média do valor do faturamento líquido da autora relativamente à venda dos produtos fornecidos pelas rés, na linha profissional, média essa apurada nos 12 (doze) meses anteriores ao comunicado de fl. 65 (23.11.2010); b) para apurar o valor do faturamento líquido, o perito tomará como referência para o cálculo o faturamento bruto, descontando-se o valor das despesas operacionais, tributos, depreciações, juros e amortizações, para obviar o enriquecimento sem causa.

Houve, sim, danos morais à autora, pois mantinha contrato de distribuição com as rés desde junho de 2004. Sua carteira de clientes foi construída no Estado da Bahia (exceção à região sul), ao longo de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses, e detinha a exclusividade daquele território. A ruptura contratual se deu, sem motivo justo (as rés foram descuidadosas na notificação, por isso recolhem o custo dessa desídia), e de fato a autora foi surpreendida com o comunicado. De certo modo foi atingida em sua imagem, pois é visível o impacto que sofreu decorrente da redistribuição do território de sua atuação empresarial. As rés terão que indenizá-la moralmente. Arbitro o valor dessa indenização em R\$ 50.000,00, valor que se mostra razoável face as peculiaridades do caso, explicitados ao longo da fundamentação deste veredito. Referido valor se mostra compatível com referidos fatos, sem proporcionar enriquecimento sem causa à autora ou afetar irremediavelmente as possibilidades financeiras das rés. Não há que se falar que o valor fixado tenha ficado aquém do razoável.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O pedido de indenização de 1/12 pleiteado na letra "d" de fl. 19 não tem previsão legal. Não se confunde contrato de representação comercial com o de distribuição previsto no artigo 710, caput, do Código Civil. Não há que se aplicar à espécie dos autos, por analogia, a lei que disciplina o contrato de representação comercial, uma vez que as indenizações cabíveis já foram aplicadas.

O contrato de distribuição rompeu-se assim, por força contratual, em 23.02.2012, já que este juízo tomou como referência o prazo do aviso prévio estabelecido como sendo de 90 dias, contado a partir de 23.11.2010 (fl. 65). Desde então é que as rés romperam com a autora o contrato de distribuição.

O pedido cautelar não tem pertinência alguma, pois a partir de fl. 65 deu-se a ruptura do contrato de distribuição, tendo as rés corrido o risco das consequências advenientes dessa conduta, traduzidas no provimento parcial concedido no pleito principal. A autora não gozava de estabilidade alguma. Sua existência empresarial não se fincava com exclusividade na distribuição dos produtos das rés. Sua existência justificava-se e continua justificando (pois está em franca atividade) em face dos múltiplos fornecedores de produtos de diferentes marcas que distribui naquele Estado.

De ofício altero o valor da causa, à vista dos limites das condenações supra, para R\$ 100.000,00, devendo a serventia laçar as anotações nos assentos próprios. Por se tratar de matéria de ordem pública é dado ao juiz ajustar o valor da causa à realidade do proveito econômico, para evitar sonegação de tributo.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação principal para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora: 1) indenização por perdas e danos (lucros cessantes), pelos três meses consecutivos ao comunicado de fl. 65, sendo que o valor dessa indenização será identificado na fase de liquidação por arbitramento e levará em consideração os elementos seguintes: a média do valor do faturamento líquido da autora relativamente à venda dos produtos fornecidos pelas rés, na linha profissional, média essa apurada nos 12 (doze) meses anteriores ao comunicado de fl. 65 (23.11.2010); para apurar o valor do faturamento líquido, o perito tomará como referência para o cálculo o faturamento bruto, descontando-se o valor das despesas operacionais, tributos, depreciações, juros e amortizações, para obviar o enriquecimento sem causa. A fase de liquidação por arbitramento poderá ser provocada desde já pela autora, em autos apartados; 2) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta sentença, juros de mora de 1% ao mês

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

contados da primeira citação de uma das rés ocorrida na Medida Cautelar; IMPROCEDEM os demais pedidos formulados pela autora. Altero o valor dado à causa principal que de R\$ 1.000,00 passará a partir de agora a ser de R\$ 100.000,00, fazendo-se as anotações de praxe; b) IMPROCEDE a Medida Cautelar em apenso; c) O incidente n. 2.210/12-1 ficou prejudicado pois a autora recebeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fundamentação constante do primeiro parágrafo desta sentença; d) O incidente n. 2.210/12-2 é julgado IMPROCEDENTE, porquanto o valor de R\$ 1.000,00 atribuído ao pedido cautelar se mostra razoável. O valor dado à causa principal, por iniciativa deste juiz, não guarda correlação com o valor atribuído à Medida Cautelar. As partes sucumbiram proporcionalmente aos seus múltiplos pleitos, por isso cada qual arcará com o custo de seu advogado. As rés responderam pelo pagamento de 50% das custas do processo principal, enquanto a autora responderá pelos outros 50% dessas custas e pela integralidade das custas da Medida Cautelar em apenso, mas por ser beneficiária da AJG a exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060.

Sem prejuízo do trâmite da fase de liquidação por arbitramento a ser provocado por iniciativa da autora, relativamente ao valor da condenação imposta às rés quanto à indenização por danos morais, tão logo esta sentença transite em julgado, a autora terá 10 dias para formular o requerimento da fase de cumprimento daquela, e desde que o faça as rés serão intimadas para os fins do artigo 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado de 1%, percentuais esses incidentes sobre o valor exequendo. O mesmo procedimento será aplicado quando o incidente da fase de liquidação for resolvido judicialmente.

À Serventia para retificar o cadastro do apenso nº 2210/12, haja vista que consta erroneamente tratar de Impugnação ao Valor da Causa.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA